



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CAMPUS III – GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GISELY GOMES DA SILVA

**O CASO DOS IRMÃOS NAVES:
ASPECTOS DO SISTEMA PENAL DETERMINANTES PARA O ERRO
JUDICIÁRIO**

**GUARABIRA
2019**

GISELY GOMES DA SILVA

**O CASO DOS IRMÃOS NAVES:
ASPECTOS DO SISTEMA PENAL DETERMINANTES PARA O ERRO
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Gisely Gomes da.
O caso dos irmãos Naves [manuscrito] : aspectos do sistema penal determinantes para o erro judiciário / Gisely Gomes da Silva. - 2019.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Isabela Arruda Pimentel, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Irmãos Naves. 2. Autoritarismo. 3. Direito Penal. 4. Erro Judiciário. I. Título

21. ed. CDD 345

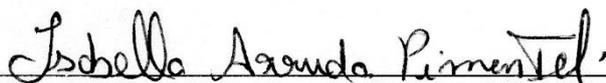
GISELY GOMES DA SILVA

O CASO DOS IRMÃOS NAVES:
ASPECTOS DO SISTEMA PENAL DETERMINANTES PARA O ERRO JUDICIÁRIO

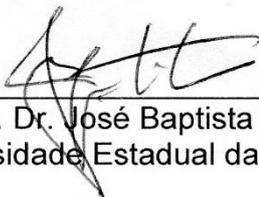
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. M^a. Isabella Arruda Pimentel (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ANÁLISE DO CASO DOS IRMÃOS NAVES	7
3. NOÇÕES SOBRE O SISTEMA PENAL EM 1937.....	17
3.1 Aspectos do sistema penal determinantes para o erro judiciário no caso dos irmãos Naves	19
3.2 Aspectos do sistema penal do Estado Novo presentes no sistema penal atual	22
4. CONCLUSÃO.....	28
5. REFERÊNCIAS	30

O CASO DOS IRMÃOS NAVES: ASPECTOS DO SISTEMA PENAL DETERMINANTES PARA O ERRO JUDICIÁRIO

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar os aspectos do sistema penal presentes no caso que ocorreu em 1937, envolvendo os irmãos Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves, em virtude de ter ocorrido dentro do período ditatorial do Estado Novo, sob a vigência da Carta de 1937, Constituição outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas. Utilizando como metodologia a pesquisa bibliográfica, buscou-se analisar o sistema penal da época com o objetivo de identificar os aspectos que determinaram o resultado do processo, que culminou num erro judiciário, com ênfase à aplicação arbitrária do Direito Penal e à coerção policial, bem como a utilização de provas ilícitas e o desrespeito às garantias fundamentais, em prol da tutela social por meio da presunção de culpabilidade, exercitando o Direito Penal do inimigo. Ademais, dada a importância do estudo do sistema penal da época, observou-se que, não obstante as reformas na legislação, o Código de Processo Penal elaborado em 1941, isto é, dentro da conjuntura política estado-novista, permanece em vigor até os dias atuais, trazendo heranças autoritárias que se traduzem nas práticas processuais inquisitórias e na repercussão social do crime, podendo acarretar novos erros judiciários.

Palavras-chave: Irmãos Naves. Autoritarismo, Sistema Penal, Direito Penal do Inimigo, Erro Judiciário.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the aspects of the penal system present in a case that occurred in 1937, involving the brothers Joaquim Naves Rosa and Sebastião José Naves, because it happened in the dictatorial period of the New State, under the Charter of 1937, Constitution granted by President Getúlio Vargas. Using the bibliographical research as a methodology, we sought to analyze the criminal system of the time in order to identify the aspects that determined the outcome of the process, which culminated in a judicial error, with emphasis on arbitrary application of Criminal Law and on police coercion, as well as the use of illicit evidence and disrespect for fundamental guarantees, in favor of social guardianship through the presumption of guilt, exercising the enemy's Criminal Law. Furthermore, given the importance of the study of the penal system of the time, it was observed that, despite the reforms in the legislation, the Code of Criminal Procedure elaborated in 1941, that is, within the state-novist political conjuncture, remains in force until today, bringing authoritarian inheritances that become into inquisitive procedural practices and social repercussion of crime, which may lead to new judicial errors.

Keywords: Naves brothers. Authoritarianism, Penal system, Enemy's Criminal Law, Judicial error.

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, o homem, partindo da concepção aristotélica, tem a necessidade de constituir-se em sociedade. Contudo, para tanto, a fim de evitar a desordem, faz-se necessário que cada ser social abduque de parte de sua liberdade em prol do bem comum.

Segundo Beccaria (2007), os grupos sociais, verificando a supremacia do bem comum, observam a necessidade de escolha de um “depositário” das liberdades de cada indivíduo, a fim de evitar que estes venham a reaver sua parte cedida, bem como invadir a dos demais. Por essa razão, surgiu a criação de leis e regras de conduta, a fim de impedir o caos. Entretanto, as entidades responsáveis pela criação das normas e pela punição daqueles que as descumprissem passaram a exceder sua esfera de atuação, deixando de atuar como mero depositário e passando a invadir, arbitrariamente, porém de forma legítima em virtude de sua posição no grupo social, a esfera de liberdades individuais de cada componente.

Nesse sentido, a ordem social é necessária, porém, dentro de um Estado Democrático de Direito, deve ela respeitar as garantias individuais, a fim de que se mantenha uma relação equilibrada entre as normas de conduta e os direitos dos agentes que venham a apresentar comportamento despótico. Assim, de acordo com estudo realizado por Thiago Cabral (2019), em que cita o professor Calmon de Passos, o processo penal é um meio necessário e inafastável para a garantia de direitos do acusado contra a arbitrariedade do Estado na aplicação da lei penal, devendo haver equilíbrio entre segurança e justiça, sendo ideal mantê-las.

Nesse diapasão, o ano de 1937 caracterizou a legitimidade das práticas injustas em prol da segurança pública e da ordem social. A entrada de Getúlio Vargas, com o golpe de 10 de novembro, na presidência do Brasil significou a celebração do autoritarismo político e a imposição da Carta de 1937, outorgada em desfavor da Constituição de 1934 e inspirada no fascismo italiano de Benito Mussolini, legitimando a atuação estatal na criação de normas de conduta e aplicação de leis penais e processuais de modo arbitrário, invadindo as liberdades individuais de forma violenta e atroz, a fim de estabelecer seu domínio por meio do sistema penal e suas instituições.

É nesse contexto que se dá o caso analisado no presente trabalho. Caso ocorrido nos últimos dias do mês de novembro de 1937, detalhadamente relatado por João Alamy Filho (1975), e que têm por característica principal a incidência da arbitrariedade estatal oriunda do regime autoritário do Estado Novo, em que, dentro de um Sistema Penal vigente ocorreu o chamado “erro judiciário de Araguari”. Além disso, em conformidade com as diretrizes da Carta de 1937, tendo em vista os movimentos reformistas da legislação oriundos do novo regime, foi elaborado o Código de Processo Penal em 1941, que pôs fim aos códigos estaduais e unificou a legislação processual.

Dessa forma, além de analisar o caso e como se deu o seu processamento, atendo-se aos aspectos pertinentes às arbitrariedades e ao autoritarismo, baseando-se nos estudos de autores de livros e artigos acadêmicos acerca do tema, o presente trabalho objetiva buscar, dentro do sistema penal vigente à época, os aspectos que tiveram contribuição para o desfecho do caso, culminando num erro que marcou a história do processo penal brasileiro.

Por fim, partindo da observação de que o Decreto-lei 3.689 de 1941 está em vigor até os dias atuais, o presente trabalho analisa os aspectos do sistema penal estado-novista que ainda permanecem nas práticas processuais contemporâneas, ou

seja, elementos ligados à utilização arbitrária das provas obtidas mediante irregularidades e a inquisitorialidade presente no processo nos dias atuais, além da influência dos meios midiáticos no reforço ao chamado “Direito Penal do Inimigo”, de acordo com a concepção de Gunther Jackobs (2003).

Desse modo, pretende-se alcançar o objetivo proposto, a partir da utilização de uma pesquisa bibliográfica referente ao caso analisado, bem como autores que apresentam estudos sobre o Direito Penal e Direito Processual Penal, além de estudiosos sobre a criminologia crítica.

2. ANÁLISE DO CASO DOS IRMÃOS NAVES

O caso dos irmãos Naves foi relatado brilhantemente por João Alamy Filho (1975), advogado que representou Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves no processo ocorrido na cidade de Araguari, no Estado de Minas Gerais em 1937, em seu livro “O Caso dos Irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari”, de 1975, cujo contexto abrange desde a ocorrência do caso até o pedido de ressarcimento pelos danos decorrentes da conduta estatal.

Relata o autor que, no dia 29 de novembro de 1937, na cidade de Araguari-MG, Sebastião e Joaquim Naves, trabalhadores no comércio de cereais, deram-se conta que Benedito Pereira Caetano, seu sócio e primo, havia desaparecido após ter efetuado a venda de um carregamento de arroz ao armazém de Antônio Lemos e Filhos, tendo recebido em pagamento cheque no valor de 90 Contos de Réis.

Tendo ele sacado o título no Banco em 27 de novembro de 1937, Benedito encontrava-se de posse da quantia em dinheiro, resultado do comércio de arroz no qual era sócio de Joaquim e Sebastião, sendo que no dia 29, atipicamente, não retornou para casa, havendo grande estranhamento por parte de Joaquim, seu hospedeiro, pois Benedito costumava ser pontual para o trabalho. Apesar de muitas vezes pernoitar fora, sempre voltava, pois costumava ser bastante responsável, conforme expõe Alamy:

Benedito costumava passar a noite fora, embalado aos equívocos da horizontal Floriza. Mas chegava em casa ao amanhecer. Sempre assim. Nesse dia, não. Benedito não volta. Joaquim, seu hospedeiro, espera-o. [...] Matutando, lembra-se repentinamente de que Benedito portava o dinheiro. Ah, o dinheiro está com ele! Terá feito alguma asneira? [...] Sebastião espera em sua casa Joaquim e Benedito para outro dia de trabalho. Eles não aparecem. Por que essa demora? [...] Impaciente, procura Joaquim. [...] Que teria acontecido com Benedito? Ele nunca chegava tão tarde... e não tinha chegado ainda [...] O caso vai ficando sério. [...] Sebastião e Joaquim contam ao delegado civil Ismael Benedito do Nascimento. Tudo. (ALAMY FILHO, 1975, pp. 19-21)

Diante do ocorrido e avisadas as autoridades, enseja-se a abertura do Inquérito Policial, este que, de acordo com Alamy, fora instaurado por portaria datada de 30 de novembro de 1937 e assinada pelo delegado civil Ismael Benedito do Nascimento, no Município de Araguari. (ALAMY FILHO, 1975, p. 23)

Passa-se a uma análise do processo. Todos os aspectos inerentes à atuação do Estado em relação ao caso em questão são detalhadamente explicitados por João Alamy em sua obra. Nota-se que todos os aspectos analisados fazem parte de um Sistema Penal pertencente à época, cuja sociedade não pode ser equiparada, em sua totalidade, à sociedade atual, visto que houve muitas transformações. Entretanto, o processo do desaparecimento de Benedito Pereira Caetano ocorreu sob a vigência

do Estado Novo (de 10 de novembro de 1937 a 31 de janeiro de 1946), época cujo governo brasileiro encontrava-se sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, havendo mudanças significativas no ordenamento jurídico, com ênfase ao Sistema Penal, visto que, como pode se verificar posteriormente em capítulo oportuno, a imposição da Constituição de 1937 e a criação do Código de Processo Penal de 1941, este que vige atualmente, foram transformações impactantes na legislação.

Nesse diapasão, a vigência de um governo autoritário impactou significativamente no processo ora estudado. De acordo com João Alamy, a mudança de regime de governo implica “novos rumos” ao processo. Vejamos:

A notícia corre. Célere. Incontida. Impressa e contada. Vai e vai. Araguari ocupa destaque. Aqui. Ali. Lá e acolá. Longe. São Paulo – Belo Horizonte – Rio. Mais, e além. O governo do Estado sabe. Recebe. Atende. Manda o delegado. Escolhido. Vai resolver. Ele resolverá. De que jeito? Quem sabe? Espera-se e se confia nele. [...] Francisco Vieira dos Santos, tenente da polícia de Minas, grisalho, cinquenta anos, quase na aposentadoria. Apenas Tenente. Carreira curta. Falta de instrução. De outros conhecimentos. [...] Era uma esperança. A justiça, inquieta, espera. O povo espera. Mas, descobrir o quê? Prender quem? Que terá acontecido ao Benedito? (ALAMY FILHO, 1975, p. 38)

Verifica-se que a alteração na estrutura da autoridade policial se deu em decorrência da repercussão do caso, que ensejou a escolha de um delegado, o Tenente Francisco Vieira dos Santos, escolhido especialmente para uma possível “resolução” do caso. Tal delegado, cuja concepção acerca do crime era compartilhada pelo governo e pela população local, buscava incessantemente o responsável para que se resolvesse o caso punindo-o.

Nesse sentido, o direito penal repressivo como única forma de resolução dos casos toma a frente das condutas das autoridades durante todo o inquérito. Isso se mostra nos meios usados para a obtenção de provas que, não obstante a ausência de provas necessárias à comprovação da materialidade do tipo penal, foram responsáveis por formular uma convicção acerca do caso e vincularam a sentença de pronúncia, bem como as apelações e a decisão do Tribunal de Justiça, desrespeitando as decisões absolutórias do Tribunal do Júri, o que será posteriormente analisado. Assim, o delegado e sua convicção, bem como suas diligências irregulares conduziram a resolução do caso.

Nesse sentido, são as palavras de Alamy:

22 de dezembro de 1937. Um dia comum. Ismael passa a delegacia de polícia ao novo titular. Tenente Francisco Vieira, que assume. Pensa, indaga. Orienta-se. Quer mesmo descobrir o que houve. Deve ter havido crime. Só pode ter acontecido. O dinheiro ... Era dinheiro demais em poder de Benedito. Sábado. Domingo. Ele com o dinheiro. Tanto dinheiro, o motivo. Quem será que? O novo delegado investiga, ouve, pergunta. Repergunta. Tresouve. ‘Descobre’ algumas novas testemunhas. Um porque deviam saber. Outras porque queriam falar nisso. Quer ouvi-las. 29 de dezembro; começa: segundo inquérito policial. Vamos ter muitos. Uns encima dos outros. Outros sobre o Judiciário, paralelos, deformados e deformantes. Muitos. O delegado ainda não sabe como fazer. [...] Mas quer agir. Quer descobrir. (ALAMY FILHO, 1975, p. 39)

No tocante aos depoimentos das testemunhas, encontrou-se, aí, o principal meio para formar o convencimento da autoridade de que haveria ocorrido um crime na noite de 29 de novembro de 1937, e que tal crime tinha de ser punido, encontrando-

se, a todo custo, o culpado. Entretanto, nota-se que o convencimento do delegado nada mais é do que probabilidade, não obstante a certeza que se forma, pois, segundo Beccaria, é hábito natural do homem. Vejamos:

Não se admirem de ver-me empregar a palavra probabilidade ao tratar de crimes que, para merecerem um castigo, devem ser comprovados, pois, a rigor, toda certeza moral não é senão uma probabilidade, que merece, porém, ser considerada como uma certeza, quando todo homem de bom senso é obrigado a lhe dar o seu consentimento, por uma espécie de hábito natural que advém da necessidade de agir que é anterior a qualquer especulação. A certeza que se requer para convencer um culpado é, portanto, a mesma que instrui todos os homens nos seus mais importantes negócios. (BECCARIA, 2004, p.28)

É importante ressaltar que tal pensamento supracitado não vem a justificar as condutas das autoridades. Entretanto, deve-se ter em mente que o contexto social da época em que ocorreu o caso em análise é marcado por práticas, dentro de um sistema penal, que venham a satisfazer esse anseio humano que é a certeza, que foi caracterizado por Beccaria (2007) em “Dos delitos e das Penas”. Assim, as práticas repressivas ao crime em prol da defesa social, baseando-se no convencimento, são características da espécie humana.

Nesse sentido, em um estudo sobre a legislação processual penal e suas raízes, Marco Aurélio Nunes da Silveira menciona as transformações trazidas pelo Estado Novo no tocante ao processo, enfatizando o pensamento de Francisco Campos, que, segundo o autor, foi nomeado Ministro da Justiça às vésperas do Golpe de 10 de novembro de 1937 e também responsável por grande parte das alterações na legislação, como a redação da Carta de 1937 e a participação na elaboração do Código Penal de 1940, além de defender a unificação da legislação processual, que culminou no Código de Processo Penal de 1941 (SILVEIRA, 2015, p. 266).

Assim, afirma o autor:

Ao Estado Novo getulista importava a unificação da legislação processual, não tanto como uma inovação cultural e política, eis que a não existente pluralidade de leis processuais não refletia um verdadeiro sentimento republicano (o Brasil nunca deixou de ser um Estado unitário, malgrado o cariz federalista da Constituição de 1891), mas como uma espécie de (re) afirmação da centralidade do exercício do poder. (SILVEIRA, 2015, p. 269)

Conforme cita Silveira, tal unificação da legislação envolve-se pela ideia repressiva e punitiva, como pode-se observar no discurso de Francisco Campos:

De par com a necessidade de coordenação das regras do processo penal num código único para todo o Brasil, impunha-se o afeiçoamento ao objectivo de maior facilidade e energia da acção repressiva do Estado, As nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogos de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo dahi um indirecto estímulo à criminalidade. Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre a tutela social. (SILVEIRA, 2015, pp. 269-270)

Esse entendimento de defesa social é predominante na Constituição de 1937, outorgada logo em seguida ao Golpe. Além disso, as demais reformas na legislação que ocorreram na época em que Getúlio Vargas estava à frente do poder na

presidência do Brasil também são fortemente influenciadas pela ideia de repressão punitiva. Assim sendo, o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 nasceram nesse contexto político e social do Estado Novo e perduram até os dias atuais com suas raízes autoritárias.

Não somente nos âmbitos jurídico e político Getúlio Vargas afirmou seu domínio em 1937. Houve grande disseminação de seu discurso autoritário sobre a sociedade através dos meios de comunicação em massa, sobre os quais Vargas estabeleceu-se com a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

Vejamos:

Através do DIP, Vargas conseguiu convencer grande parte da população da necessidade de adoção de medidas com vistas à manutenção da ordem social e política. Entre estas, a suspensão dos direitos civis e a dissolução dos partidos políticos. Juntamente com o DIP, a polícia de Vargas foi o principal sustentáculo de todo o seu governo. Coube a ela manter todo o sistema implantado em novembro de 1937. Funcionou como um poder à parte, um poder que não possuía limites para a sua atuação. O poder policial se sobrepôs aos poderes legislativo e, essencialmente, sobre o poder judiciário. Sua ação era necessária para a manutenção de Vargas na Presidência do Brasil. (SOUSA, 1996, p. 19)

Por essa razão, a aceitação do regime ditatorial de Vargas pela sociedade em 1937 não foi diferente em Araguari. A chegada do Tenente Francisco Vieira representou a resolução do desaparecimento de Benedito, mistério que já havia tomado a feição de crime que deveria ser reprimido pela força policial estado-novista.

Diante disso, após o depoimento de José Joaquim Teodoro de Lima, “José Prontidão” - que afirmou ter visto um indivíduo de nome Benedito Pereira na cidade de Uberlândia, seu domicílio, tendo este fato chegado ao conhecimento dos Naves por ocasião de ‘Prontidão’ ter ido a Araguari em busca de um “cachorro perdido” e havendo comentado sobre o fato na casa de Dona Ana Rosa Naves, mãe de Joaquim e Sebastião (ALAMY FILHO, 1975, p. 23) – considerando suspeito o depoimento e o fato de a testemunha ter sido levada pelos Naves à delegacia, o tenente resolve prender os Naves e José Prontidão, com objetivo de obter a confirmação de que Benedito havia sido assassinado pelos Naves interessados na quantia de 90 contos, convicção fortemente disseminada pela população araguarina.

Nesse contexto, a oitiva das testemunhas no inquérito policial é um dos aspectos presentes no caso que compõem uma gama de irregularidades nas diligências realizadas pela autoridade policial para a obtenção de provas, conforme relata Alamy Filho:

Fazia exatamente um mês que Benedito tinha desaparecido, quando Prontidão falou na delegacia, tendo sido trazido de Uberlândia pela polícia. Devia ter prestado declarações lá, como era regular. Perante o delegado de lá, com remessa do seu depoimento para cá. Não foi. Começava errado o novo delegado. (ALAMY FILHO, 1975, p. 40)

Conforme os relatos de João Alamy, a testemunha presa, igualmente a Joaquim e Sebastião, sofre tortura por parte das autoridades policiais, a fim de que se modifique seu depoimento de modo a satisfazer a pretensão do tenente Francisco Vieira, confirmando a existência do crime de latrocínio de autoria dos irmãos Naves, estes que, embora sem nada saber do que havia acontecido com Benedito, foram estigmatizados como os responsáveis pelo delito e passaram a sofrer torturas e castigos físicos por não confessarem.

Além de José Joaquim Teodoro de Lima, Ana Rosa Naves e as respectivas esposas de Joaquim e Sebastião prestaram declarações perante o delegado. Entretanto, Ana Rosa, mãe dos indiciados também sofreu tortura. Como pode-se observar no seguinte trecho:

De 3 a 7 de janeiro, o tenente preparou os indigitados matadores de Benedito. Formou opinião pública. A delegacia foi o centro das atenções da cidade. O tenente estava seguro da culpa dos Naves. [...] É então que Donana vai presa. Recolhida ao porão da delegacia de polícia. [...] Incomunicável. Desnuda. Fica dias. Vêm os filhos com os soldados e o tenente. São aqueles dias já contados. Fica. Sofre e sofre. (ALAMY FILHO, 1975, pp. 50-52)

Outra testemunha que o delegado “manda buscar” em 7 de janeiro é Guilherme Malta Sobrinho, cujo depoimento é conveniente às pretensões sociais, bem como ao tenente Francisco Vieira, pois confirma as suspeitas, apesar das aparentes irregularidades e contradições. Vejamos:

Depõe na polícia, displicente. Irresponsável. Depõe novamente em juízo. Contraditório. Viu Benedito no parque de diversões em companhia de Costa. Onze e meia da noite [...]. Às vinte e três horas e quarenta e cinco minutos, subindo a rua Marciano Santos, na esquina da Manoel Marques. Distante três quarteirões, passando-se pelas ruas Esperança, Gonçalves Dias até Samuel Santos, é a Manoel Marques. Noite. Subúrbio, má iluminação. Mas ele ‘reconheceu’. Reconheceu? Disse-o. Era o caminhão de Joaquim Naves Rosa. Tinha um volume verde encostado na cabine do caminhão. A testemunha não poderia ter ido em tão pouco tempo do parque de diversões à esquina da Avenida Minas Gerais, a pé, como diz. Nem podia ver o caminhão, com nitidez bastante para identifica-lo à distância mencionada. [...] Inconsciente, suggestionado, mentia. Tocava a corda pro tenente pular. Foi mais. Insinuou? Não é bem isso. A pergunta capciosa do tenente: Quem você pensa ser o responsável pelo desaparecimento do Benedito? Levianamente cai: Julga ser Joaquim e Sebastião. Únicos companheiros do Benedito, não o largavam. Mas ele mesmo tinha dito que vira Benedito com Sebastião Costa no parque de diversões, altas horas da noite. E repete: Viu Benedito sozinho na noite da véspera do seu desaparecimento. Pudera! Desaparecer acompanhado deles? De que modo? (ALAMY FILHO, 1975, pp. 56-57)

Determinado pela sua convicção e pela opinião formada por sua atuação no caso, que já era conhecida na cidade, o tenente utilizava da tortura para a obter a confissão dos acusados ou o depoimento das testemunhas que confirmasse a existência do crime de latrocínio e a autoria dos Naves. Desse modo, o depoimento de Guilherme Malta foi satisfatório, a ponto de os vícios terem sido ignorados. Assim como as torturas realizadas sobre José Prontidão e sobre a esposa de Benedito fizeram com que estes modificassem seus depoimentos de modo a satisfazer e confirmar as ideias do tenente Vieira.

Nesse diapasão, a atuação estatal, por parte do delegado designado pelo Governo para o inquérito policial, reflete o autoritarismo e a inquisitorialidade característicos do contexto do Estado Novo. Assim, o regime ditatorial de Getúlio Vargas buscava, principalmente, reafirmar o fortalecimento do Estado, utilizando-se da força e da coercibilidade policial, a fim de reprimir a formação de grupos de ideologia contrária à ditadura. Dessa forma, a repressão policial foi um instrumento para atingir esse objetivo. Através da tortura, a “força policial de Vargas” firmou o domínio sobre a vivência social disseminando o medo entre os indivíduos. Sobre o tema, Sousa menciona o seguinte:

O 'aparato policial' de Vargas não apenas atuou no combate ao crime, mas, principalmente, aos seus inimigos. Ele personificou o governo ditatorial de Getúlio. A polícia não mediu esforços para atingir os objetivos traçados. Criada pelo Estado, a ela cabia a função de manter a ordem e garantir o governo, fundamentado na astúcia de Getúlio Vargas. (SOUSA, 1996, p. 19)

Diante disso, é importante observar a conformidade do caso com a teoria do direito penal do inimigo, de Günther Jakobs (2003), de modo que, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2004), pode-se caracterizar o direito penal do inimigo com o aumento desproporcional das penas, a criação artificial de novos delitos, endurecimento sem causa da execução penal, a exagerada antecipação da tutela penal e o corte dos direitos e garantias processuais fundamentais.

Dessa forma, o Estado, em decorrência da "infringência do contrato social" por parte do agente no momento do fato desrespeitoso às normas de conduta, passa a agir de modo que o acusado não seja tratado como sujeito de direitos processuais, pois isso significaria a ineficiência do direito penal e um incentivo à criminalidade. Logo, o tratamento empregado aos Naves no processo se enquadra ao exercício do direito penal do inimigo.

Nesse sentido, a tortura foi um dos meios utilizados para a manutenção da ordem política e social. Acerca disso, complementa Sousa:

Segundo Cancelli, a prática mais usada foi a debilitação do preso que exauria completamente as forças do prisioneiro levando-o a executar as vontades da polícia varguista. As torturas aconteciam e repetiam-se em toda a nação, levando a população a viver sob intenso temor da 'farda', pois ela significava sofrimento e dor, ou seja, a 'farda' representava a própria 'coerção'. A polícia, que em princípio deveria promover a segurança do cidadão, tinha o seu papel invertido: causava medo e horror. (SOUSA, 1996, p.20)

Com isso, pode-se afirmar que a utilização da tortura foi o meio encontrado para a eficácia da atuação estatal, ou seja, os castigos físicos e o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais obedeciam ao interesse estatal.

No mesmo sentido, cabe a citação de Cancelli: "À centralização do Estado corresponde igualmente a centralização do aparelho repressivo [...] tratava-se de exercer a centralização do poder em sua forma radical." (CANCELLI, 1993, p. 60).

Assim, pode-se concluir que o convencimento de responsabilização dos Naves e de existência de um crime foi fundamentado num inquérito policial construído de forma irregular, mediante tortura e coerção de testemunhas e indiciados, pois não havia provas que fossem suficientes à materialidade do crime, como o cadáver ou o dinheiro em posse dos Naves. Assim, depoimentos e confissões pessoais obtidos sob coação foram as peças fundamentais para o processo e para seu desfecho. Nesse sentido, a "confissão" feita por Joaquim Naves, relatada em detalhes por João Alamy (1975), é decisiva para o caso.

Ao dia 12 de janeiro atribui-se a confissão feita por Joaquim Naves, esta como sendo fruto de tortura, pois Tenente Vieira, como relata João Alamy (1975), planejou o modo como obteria a "confissão", por meio de incansáveis suplícios corporais, além de todas as formas de tortura pelas quais os Naves já haviam passado até a referida data, porém resistentes e seguros da verdade. Contudo, este dia ultrapassou os limites da resistência. Vejamos:

Estamos a 12 de janeiro. Dia terrível para os irmãos Naves. [...] vão lá, à beira do Rio Araguari, descem a serra. Eles vão juntos. Depois, separados. Escondidos, um do outro. Amarrados nas árvores. Como feras. Como touros

no sangradouro. Pensam que é o fim. Não aguentam mais. Inchados. Doloridos. [...] O Tenente estava satisfeito. Tinha um plano. [...] Conta para os dois, antes de separá-los. [...] Vamos mata-los. Separa-os. É a vez do Bastião. Tiros perto dos ouvidos, por trás. Gritos. Encenação. Ele resiste. Largam-no. Voltam para Joaquim: Matamos seu irmão. Agora é sua vez. Vai morrer. [...] Podem atirar. [...] Joaquim pensa que vai morrer. [...] Por piedade seu Tenente! Não me mate! Eu faço o que o senhor quiser! (ALAMY FILHO, 1975, p.58)

A confissão, tão desejada pelas autoridades, veio a justificar a atuação arbitrária da polícia desde o momento da prisão dos Naves, ainda que houvesse sido obtida mediante a tortura, o que não significa que a verdade estivesse presente.

Nesse caso, encontra-se uma prova obtida ilicitamente, sendo seus efeitos também ilícitos, em decorrência da teoria americana chamada “teoria dos frutos da árvore envenenada”, ou seja, os efeitos da prova obtida ilicitamente não devem, de acordo com essa corrente, ser utilizados contra o réu. Tal linha de pensamento é adotada pelo Processo Penal atual. Entretanto, a época analisada foi um período onde predominou a manutenção da ordem social através da repressão ao crime, havendo presunção de culpabilidade e a incidência do *in dubio pro societate*. Por essa razão, aos Naves, “réus confessos”, deveria ser aplicada a repressão mais eficiente possível, a fim de retribuí-los pela conduta desviante por eles cometida.

Tal pensamento levou ao convencimento do delegado de que o caso estava resolvido, havendo a necessidade de se realizar diligências para concluir o inquérito. Da mesma forma, as diligências, envolvidas de irregularidades e fraudes, formaram peças decisivas ao processo, conforme adiante exposto:

Assim, foi. Tendo conseguido a ‘confissão particular’ de Joaquim, após quinze dias de tormentos inenarráveis. Tornados farrapos humanos. [...] Já nada importava a Joaquim, se não livrar-se à tortura. Diria o que quisessem. Nada sabia, mas subscrevia sem ler. [...] A ‘confissão’: imaginativa, inspirada, forjada, lançada às fls.25 a 27 do primeiro volume do processo criminal, é uma peça minuciosa. Tão minuciosa que diria para desconfiar-se dela. Mas o tenente tinha experiência. Estava ali para dizer o que eles tinham feito com Benedito. Como tinham agido. Lembrava tudo. Ajudaria Joaquim a recordar-se do crime que tinha praticado. Detalhe por detalhe. A confissão tinha de ser perfeita. Completa. A essa altura o tenente parecia já estar convicto de que era mesmo uma confissão de Joaquim. Esquecido de que Joaquim de nada sabia no princípio e só a poder do pau e do mais fora assimilando as acusações [...] A obsessão tornara-se-lhe convicção, aproveitando-se das insinuações levianas das pseudotestemunhas, dos elementos horários encontrados nos depoimentos [...] O delegado fixou o ponto de partida nas 2 horas do dia 29 de novembro de 1937, para a iniciação do crime. (ALAMY FILHO, 1975, p. 60)

Ainda sobre as diligências realizadas por ocasião da confissão de Joaquim Naves, os indiciados foram levados aos supostos locais do crime a fim de reconstituir os supostos fatos documentados no depoimento assinado por Joaquim Naves, bem como a busca do cadáver e da quantia em dinheiro, objetos do crime. Tal produção de provas, ainda que de forma irregular, viria por vincular as decisões judiciais posteriores. Nesse sentido, menciona Alamy:

Pratica-se mais uma anomalia, invertendo-se a hierarquia da justiça. É o delegado que orienta o judiciário. E a consideração do juiz por aquele é tal que ao invés de determinar se oficiasse ao delegado pedindo o auto de corpo de delito direto ou indireto, manda os próprios autos do processo judiciário

para a delegacia de polícia, a fim de que neles próprios se consumasse a farsa da busca e apreensão do cadáver. [...] A inquirição dos soldados, participantes das diligências da busca, subscritos do auto, como testemunhas, é outra arbitrariedade. Já estava encerrado o sumário de culpa com o despacho do juiz togado mandando efetivar-se a diligência. Efetivada esta, bem ou mal, só cumpria ao delegado mandar o auto, com ofício próprio, ao juiz, para que determinasse sua junta. Mas a inquirição das testemunhas do malsinado 'auto de busca do cadáver', nova aberração processual, teria de consumir-se nesse amontoado de absurdos em que se constituiu o processo. (ALAMY FILHO, 1975, p 166)

Além disso, verifica-se, claramente, segundo consta nos relatos do autor Alamy Filho, fraudes e rasuras nos despachos das diligências de “busca e apreensão do cadáver e do dinheiro”, ou seja, as condutas das autoridades policiais foram ignoradas pela autoridade judiciária. Isso porque o Poder Executivo gozava de domínio sobre os demais poderes, em virtude do regime ditatorial. Assim, não obstante as irregularidades, a sentença de pronúncia se submete à convicção da autoridade policial. Desse modo, pode-se observar a seguir:

No crime de Latrocínio há duas infrações penais: uma contra a coisa e outra contra a pessoa, sendo a primeira o fator principal, ao passo que a segunda é apenas circunstancial. Presume-se que a intenção do réu toma a direção do furto, enquanto que o ataque à pessoa não é senão meio de afastar os obstáculos encontrados para a consumação do desígnio criminoso. Logo, o delinquente não se arma da intenção direta e inequívoca de matar, mas apenas com a morte quer impedir que a pessoa defenda os seus bens. No caso em apreço, em que o cadáver da vítima não apareceu, como não apareceu também o dinheiro furtado, a prova gira quase que exclusivamente em torno das confissões prestadas pelos indiciados à autoridade policial, sendo de notar que o patrono dos acusados [...], informa ao juiz que tais confissões foram extorquidas e são produto da truculência, dos maus-tratos e da desumanidade de que fez uso e abuso o delegado nas investigações primárias do delito. Compulsadas as páginas do processo com a maior cautela, não se divisa, porém a prova de extorsão das declarações dos inculpadados. [...] a confissão do réu, livre, expressa e espontânea, versando sobre o fato principal [...] constitui *omnium probationem máxima*, prova completamente o delito. A confissão, revestida de tais virtudes, é tida como a rainha das provas. (ALAMY FILHO, 1975, p. 196)

Desse modo, considerando a confissão como a “rainha das provas”, ainda que sua obtenção estivesse revestida de vícios, os acusados põem-se ao banco dos réus, envolvendo-se pelo estereótipo de criminosos, encontram-se a mercê do veredito popular.

Logo, o julgamento dos réus no Tribunal do Júri tornava-se um grande desafio, pois encontrava-se, ali, o retrato do que o caso representou para a sociedade. Os réus “abancados”, encontravam-se perante um corpo de jurados que formava um ambiente hostil. Alguns membros da sociedade que manifestamente se posicionaram acerca do caso ao longo da repercussão, alguns passíveis de certa suspeição, como relata o autor Alamy Filho (1960, p. 249) e outros com uma feição misteriosa porém bastante incriminadora. Assim, formado o conselho de sentença e apresentados os quesitos acerca da materialidade do crime e da autoria dos réus, Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa foram absolvidos pelo Tribunal do Júri de Araguari.

A acusação, contudo, imbuída do anseio popular pela condenação dos culpados, tendo em vista a repressividade típica do momento político e social da época, entendeu incompetente o julgamento do Júri Popular, e apresentou apelação

ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse sentido, havendo um segundo julgamento, os réus são novamente absolvidos pelo Tribunal do Júri. Senão vejamos:

O julgamento tinha corrido sem incidentes. Terminara como o anterior pela madrugada, em 22 de março de 1939, com a segunda absolvição dos Naves, pelo Tribunal do Júri de Araguari. Ainda dessa vez, a promotoria assessorada pelo auxiliar de acusação, inconformada, apelava novamente para o Tribunal de Apelação do Estado. Era o dia 23 de março. O adjunto da promotoria, Moisés Rodrigues Alves, subscreve as razões que lhe são oferecidas pelo auxiliar de acusação, repetindo-se e atribuindo ao delegado civil Ismael Nascimento a culpa pelo desaparecimento do dinheiro. Suas alegações mostram que ainda predominava a paixão, ou o obscurantismo, envolvendo a inteligência do auxiliar de acusação, que assim não pôde distinguir a verdade tão saliente do processo. [...] Faltavam provas essenciais: do cadáver e do dinheiro. Sobravam peças desnecessárias e ilegais: a crueldade e a violência, a falsidade e a prepotência, contra os acusados, seus familiares e testemunhas. Tudo comprovado sobejamente. Receávamos, entretanto, que o tribunal não examinasse com a devida atenção o processo. Por ser o segundo julgamento, por permanecer a linguagem veemente da sentença de pronúncia, e pelo trabalho desenvolvido pela acusação. Assim aconteceu. (ALAMY FILHO, 1975, p. 303)

Mediante apelação interposta em 12 de maio de 1939, o tribunal de Justiça julga pela terceira vez o caso. Guiado pela pressão popular, bem como pela cultura da repressividade penal disseminada pelo regime ditatorial, o acórdão do Tribunal vinculou-se à sentença de pronúncia condenando os Naves a 25 anos e 6 meses de prisão. Ainda o Tribunal de Justiça teria contato com o caso pela quarta vez, no pedido de revisão criminal, sendo proferido acórdão em 14 de agosto de 1940, mais uma vez condenando os inocentes. Somente em 5 de agosto de 1946 fora concedido o livramento condicional. (ALAMY FILHO, 1975, p. 334).

Portanto, segundo Alamy (1975, p. 321), o resultado do processo se deu em razão das irregularidades oriundas do governo ditatorial. Vejamos:

Ao nosso ver, porque o regime ditatorial recém-instalado pressionava a justiça, com a retirada da soberania do júri popular, por decreto do executivo, pois, fosse ainda soberano o tribunal popular, em suas decisões, não teria ocorrido o previsto e ‘tremendo erro judiciário de Araguari’, como motivo secundário, a imprensa, pela sua força persuasiva e sensacionalista, criara a necessidade coercitiva da punição no espírito público, atingindo inclusive a esfera judiciária. (ALAMY FILHO, 1975, p. 321)

Dessa forma, pode-se observar que, não obstante as reiteradas comprovações das torturas sofridas, da falta de provas e do desrespeito à soberania da decisão do júri popular, os irmãos Naves foram condenados e cumpriram pena como se culpados fossem. Diante disso, após preencherem os requisitos de tempo e conduta na execução, os apenados receberam o benefício da liberdade, conforme adiante exposto:

Concedido o livramento, os irmãos Naves são postos em liberdade condicional, e voltam para Araguari, ao encontro de suas famílias. Apresentam-se mensalmente ao juiz de direito, com sua caderneta de livramento, submetendo-a ao seu visto, até que Joaquim vem a falecer, como indigente, após longa e penosa doença, [...] em 28 de agosto de 1948. (ALAMY FILHO, 1975, p. 339)

É indiscutível que a família Naves sofreu muitos danos em decorrência da atuação estatal frente a ocorrência de um fato que, por não ter sido apurado com efetividade, acabou por invadir os direitos fundamentais de indivíduos que perderam parte de sua liberdade individual em prol da tutela social como retribuição a um comportamento desviante que nem sequer havia sido praticado, pois, em 1952, na fazenda de seus pais na cidade de Nova Ponte-MG, Benedito Pereira Caetano foi encontrado com vida, sem nada saber das consequências que seu desaparecimento havia causado.

Obedecendo, portanto ao anseio social e, principalmente, estatal pela repressão ao crime, o processo dirigiu-se ao objetivo que teve início desde a designação do Tenente para direcionar as opiniões e convicções até a resolução desejada, imputando a dois inocentes a culpabilidade e a responsabilidade por um crime cuja materialidade não foi provada de forma efetiva e concreta.

Nesse sentido, a coercibilidade empregada pelos agentes estatais diante do caso, principalmente após a mudança ocorrida com o regime ditatorial de Getúlio Vargas, destinando a titularidade do inquérito policial do Tenente Francisco Vieira dos Santos, foi determinante para o desfecho do processo. Assim, foi o entendimento do delegado acerca do caso, baseado em verdades construídas sobre diligências fraudulentas, que direcionou a sentença de pronúncia e fundamentou as apelações interpostas pela acusação contra as sentenças absolutórias prolatadas, por duas vezes, pelo Tribunal do Júri, bem como vinculou a sentença condenatória do Tribunal de Justiça do Estado.

Desse modo, de acordo com o entendimento de Marcos Sousa (1994, p. 52),

Evidencia-se, assim, a eficiência dos métodos utilizados pela polícia estado-novista em Araguari. Tte Vieira não somente conseguiu que as testemunhas repetissem sua 'historieta' de latrocínio, como também manipulou a população araguarina como um todo. Diante das evidências apresentadas pelo delegado especial e pelas testemunhas, os araguarinos acusaram os irmãos Naves e pediram suas condenações. (SOUSA, 1994, p. 52)

Sousa (1996) menciona ainda que foram utilizados meios espúrios para a resolução do desaparecimento de Benedito, havendo grande aceitação perante a sociedade araguarina, que não questionou a atuação do tenente Vieira. Nesse sentido, a condenação dos irmãos Naves foi a "coroação" da atuação do delegado de Araguari.

Por fim, o discurso da autoridade policial designada para o caso foi determinante para o desfecho do mesmo, sendo incorporado fortemente pela população, que pressionou de forma significativa as autoridades judiciárias. Vejamos:

O delegado especial de Araguari, Tte Francisco Vieira dos Santos, consciente de sua responsabilidade em solucionar o desaparecimento de Benedito Pereira Caetano não mediu esforços para conseguir as confissões da família Naves. Através de torturas e seviciamentos, o delegado atingiu seu objetivo. A partir dos depoimentos tomados pela autoridade policial, Juiz de Direito de Araguari - Dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa – pronunciou Sebastião e Joaquim Naves. Em julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os irmãos Naves foram condenados a 25 anos e 6 meses de reclusão, mesmo após serem absolvidos duas vezes pelo júri popular de Araguari. Vale ressaltar que a condenação dos réus se baseou apenas na pronúncia de Dr. Merolino, ou melhor, nas declarações feitas sob a pressão exercida pelo Tte Vieira, tanto na delegacia de polícia como no Tribunal do júri local. (SOUSA, 1994, p. 50)

Nesse diapasão, a condenação dos Naves sem que houvesse as provas necessárias à subsunção do fato ao tipo penal a eles imputado, visto que não foi obtido no inquérito policial cadáver nem o dinheiro, havendo conclusão baseada numa confissão obtida mediante atuação arbitrária dos agentes estatais pertencentes a um regime ditatorial, foi resultado de um clamor social oriundo da disseminação de um discurso de ordem social e segurança pública pelo governo, gerando anseio social pela repressão ao crime. A justiça, contudo, tão evidenciada no momento da condenação, resultando na estigmatização dos Naves como criminosos cruéis, se tornou um grande equívoco, “um tremendo erro judiciário”, pois, como visto, em 1952, Benedito foi encontrado vivo.

3. NOÇÕES SOBRE O SISTEMA PENAL EM 1937

A vida em sociedade, para que se efetive, carece de organização, ou seja, a imposição das normas de conduta tem a finalidade de direcionar o comportamento dos indivíduos pertencentes ao grupo social, a fim de que se chegue aos objetivos comuns. Para tanto, o Estado faz-se necessário, pois é a entidade que fica responsável por tornar viável o direcionamento dos comportamentos individuais de modo legítimo, em virtude da legitimidade oriunda da criação das normas.

Contudo, num Estado Democrático de Direito, a imposição das normas deve obedecer à realidade social, isto é, deve estar em conformidade com as necessidades da coletividade, e não servir como justificativa para atuações arbitrárias, como ocorre no Estado Absolutista. Esse pensamento é oriundo das revoluções sociais do século XVII, que com a filosofia demonstrou grandes transformações no olhar da sociedade perante a atuação estatal. Tal concepção sobre a atuação arbitrária do Estado, segundo Beccaria (2007, p. 16), foi identificada na Filosofia Iluminista, o que, no entanto, não significou o fim das arbitrariedades. Vejamos:

Contudo, se as luzes do nosso século já conseguiram alguns resultados, ainda estão muito distantes de ter dissipado todos os preconceitos que alimentávamos. Não houve um que se erguesse, senão fracamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. Não houve quem se ocupasse em reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descuidada em toda a Europa. Raramente se procurou desraigar, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde muitos séculos; e muito poucas pessoas procuraram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder ilimitado, e extirpar os exemplos bem comuns dessa fria atrocidade que os homens poderosos julgam um de seus direitos. Contudo, os dolorosos gemidos do fraco, que é sacrificado à ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte, teriam por força que despertar a atenção dos filósofos essa espécie de magistrados que orientam as opiniões humanas. (BECCARIA, 2007, P.16)

Nesse sentido, partindo da concepção jusnaturalista, a presença do Estado na sociedade é precedida das normas de conduta estabelecidas pelo grupo social. Logo, sua atuação deve ser dirigida a atingir as finalidades sociais, bem como as normas devem ter a finalidade de atingir objetivos comuns, e não de legitimar atuações arbitrárias para satisfazer pretensões estatais. Acerca dessa concepção, Nilo Batista (2007, p. 22) afirma:

A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função 'conservadora' ou de 'controle social'. O controle social, como assinala Lola Aniyar de Castro, 'não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante'. (BATISTA, 2007, p. 22)

Portanto, a utilização do direito como justificativa para o controle social é uma característica absolutista presente na atividade estatal. Dessa forma, o Direito Penal, cujas normas de comportamento legitimam o poder estatal de punir os indivíduos com comportamento desviante, é um instrumento para a dominação do Estado sobre os indivíduos, bem como o sistema penal, que se configura pelas normas de direito penal, processo penal e de execução penal, além das respectivas instituições que põem em prática a persecução penal, são responsáveis para atingir a finalidade estatal de afirmação de sua hegemonia.

Com efeito, partindo da concepção de Sidney Agostinho de Beneti, a Constituição é responsável por estabelecer o direcionamento das normas do sistema penal, de modo a estabelecer uma ligação entre os direitos e garantias individuais e a pretensão punitiva estatal. Sobre isto, afirma Beneti (1994, p. 08):

O Direito Penal jamais sobreviveria se não tivesse um forte substrato constitucional, porque é na Constituição que o direito penal vem auferir a legitimidade para interferir em direitos fundamentais dos cidadãos, visto que, se não houvesse a previsão de sancionamento penal na Constituição, todo cidadão estaria previamente isento da sanção penal. (BENETI, 1994, p. 22)

Nesse diapasão, em conformidade com a relação de dependência entre Sistema Penal e Constituição, pode-se construir uma noção sobre o Sistema Penal no período em que se deu o Caso dos Irmãos Naves, não somente atendo-se ao ano de 1937, mas, da mesma forma considerando a importância da Carta de 1937 para o ordenamento jurídico que direcionou as práticas penais em todo o período estadonovista.

Beneti (1994) analisa a Constituição de 1937 verificando que, no seu conteúdo há reduzido número de garantias fundamentais em relação à Constituição de 1934, inclusive a pena de morte estava prevista para ser aplicada de forma legítima em alguns casos. Além disso, evidenciou-se no texto constitucional a legitimidade das práticas estatais repressivas a comportamentos criminosos, principalmente as condutas que atentassem contra a manutenção do regime autoritário. Logo, a Carta de 1937 direcionou o sistema penal à repressão ao comportamento desviante, ou seja, a sanção penal era direcionada àqueles que se manifestassem contrários à ditadura de Getúlio Vargas.

Ainda de acordo com o estudo da Constituição de 1937, Beneti (1994, p. 16) afirma o seguinte:

[...] o que não fosse com esse objetivo, o direito e as garantias individuais que não fossem utilizados para o fim de acatamento e preservação do Estado forte, eram degredados para a categoria de abuso de direitos e garantias individuais, de modo que deixavam de ser amparados. Quer dizer: com uma penada, no art. 123, parte final, praticamente se anularam todas as proclamações anteriores do já parco rol de oito direitos e garantias fundamentais de natureza processual penal e penal, constantes da constituição de 1937. (BENETI, 1994, p. 16)

Logo, dentro do período Estado-novista, o sistema penal nacional era o instrumento para a realização dos objetivos estatais, isto é, a efetivação do controle das massas por meio da pretensão punitiva do Estado, legitimada pela Constituição de 1937. Diante disso, Nilo Batista, citando Zaffaroni, conceitua o sistema penal de acordo com sua relação com o interesse de afirmação do poder estatal, como pode-se observar na seguinte citação:

Zaffaroni entende por sistema penal o 'controle social punitivo institucionalizado', atribuindo à vox 'institucionalizado' a acepção de concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas ('esquadrões da morte'- por ele referidos como 'ejecuciones sin proceso', tortura para obtenção de confissões na polícia, espancamentos 'disciplinares' em estabelecimentos penais, ou uso ilegal de celas 'surdas', etc.) O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam. (BATISTA, 2007, p. 25)

Portanto, tal pensamento entende que a realidade do sistema penal não abrange somente a norma positivada vigente, mas também alcança todo um contexto sociocultural de práticas ilegítimas que se permeiam ao longo do tempo e que são encarados com normalidade devido à posição de superioridade em que se encontram os agentes estatais em relação àqueles aos quais as penas são aplicadas.

Ainda como dispõe Batista, o sistema penal, além de configurar uma realidade que não raras vezes se diferencia da abstração estudada, é seletivo, repressivo e estigmatizante. Isso porque o mesmo institucionaliza o direito penal aplicado a certas condutas em detrimento de outras e, também, a indivíduos determinados, isto é, somente aqueles pertencentes a grupos manifesta e previamente estigmatizados pela sociedade como despóticos. Desse modo, os agentes pertencentes ao corpo das instituições penais, processuais e executivas penais, muitas vezes, se utilizam de condutas arbitrárias, antijurídicas e injustas, mas, em decorrência da posição de legitimidade do estado, suas condutas são toleradas socialmente, por estarem atuando de modo a reprimir o comportamento criminoso previamente estabelecido no Direito Penal.

Nesse sentido, por meio do sistema penal, o Estado alcança sua hegemonia sobre os indivíduos, de modo a reprimir qualquer ato contrário à aceitação de seu domínio. Isso porque, como vimos, o interesse do Estado é manter o controle social, havendo, como afirma Batista, "preponderância inquestionável" da função conservadora do direito em relação às demais funções. (BATISTA, 2007, p. 22)

O sistema penal é, portanto, uma realidade que, não obstante o direito penal positivado, traz consigo práticas injustas efetuadas pelos agentes estatais em prol da repressão ao crime a fim de manter o controle social, direcionando a aplicação do direito penal, por meio de suas instituições, à finalidade hegemônica do Estado.

Desse modo, em 1937, tomando por fundamento a Constituição outorgada, verifica-se, portanto, um sistema que celebrava a redução das garantias individuais e a tolerância social das práticas repressivas, em razão da legitimidade do poder estatal, este que buscava, através do sistema penal vigente, combater as práticas despóticas a fim de manter do regime ditatorial.

3.1 Aspectos do sistema penal determinantes para o erro judiciário no caso dos irmãos Naves

Como visto, o caso que envolveu os irmãos Naves culminou num grande engano, pois dois inocentes foram presos preventivamente, torturados, julgados por várias vezes e condenados, sendo levados a cumprir pena por um crime que não ocorreu. Dessa forma, faz-se de grande importância o estudo dos elementos processuais, políticos e sociais que foram significativos para a ocorrência do erro, considerando a atuação dos agentes estatais, oriunda de um regime político determinante para o direcionamento dos atos realizados nas instituições pertencentes ao sistema penal nacional.

Com efeito, no momento em que Getúlio Vargas chega à presidência do Brasil, utiliza como instrumento um discurso fortemente absorvido pela sociedade da época, cujo centro era a necessidade de um Estado forte, baseando-se nas experiências do autoritarismo europeu, principalmente o fascismo italiano de Benito Mussolini.

Buscou-se, nesse diapasão, abranger o domínio estatal em todas as esferas sociais, havendo, com isso, grandes transformações, inclusive no tocante à legislação. Ademais, imediatamente após o Golpe, a Carta de 1937 foi imposta, inspirada no modelo autoritário da Itália, pois havia um rol reduzido de garantias fundamentais do acusado no processo penal, bem como grande legitimidade de repressão penal a crimes políticos, ou seja, a aplicação legítima do direito penal contra os indivíduos que se manifestassem contrários ao regime ditatorial do Estado Novo.

Além disso, o novo governo estendeu seu domínio à autonomia da legislação processual de cada Ente da Federação, pondo fim aos códigos processuais estaduais. Com efeito, a intervenção do governo federal nos estados-membros implicou na efetivação do poder do presidente em todas as searas do Estado. Assim, o Executivo Federal passou a dominar o Legislativo e o Judiciário, submetendo-os aos Decretos do Presidente.

Logo, a submissão dos Poderes da Administração Pública a um único ente, comandado pelo presidente é um aspecto importante para a ocorrência de equívocos na aplicação das normas, principalmente as de direito penal, que interferem em direitos individuais. Isso implica fortemente em arbitrariedades e possibilidade de abusos de poder, visto que a independência dos Poderes da Administração Pública foi suprimida pelo autoritarismo do Chefe do Executivo Federal.

Dessa forma, as mudanças na aplicação das normas de direito penal, em decorrência da nova Constituição, interferiram significativamente no âmbito processual penal. Nesse sentido, Marco Aurélio Nunes da Silveira assinala que os principais teóricos estado-novistas apresentam, com esforço, a ideia de que a ditadura das massas é uma instituição democrática pelo fato de que o presidente teria relação direta com o povo, que deveria apoiá-lo, pois ele não precisaria de qualquer intermediação para administrar. (SILVEIRA, 2015, p. 267). Isto é, o presidente deve governar diretamente, sem interferência dos representantes do povo no poder legislativo. Silveira enfatiza o nome de Francisco Campos como principal teórico do Estado Novo, pois foi o responsável pela redação da Constituição de 1937, além de participar da edição do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941.

Portanto, a legislação penal e sua aplicabilidade, dentro desse contexto político, é consequência do discurso de poder absoluto do presidente da República, que passou a governar sem interferência dos legítimos representantes do povo, havendo afronta ao regime democrático estabelecido na Constituição de 1891. Assim, por meio dos Decretos – Leis, Getúlio Vargas direcionou a aplicabilidade do Direito Penal.

Diante disso, os agentes estatais passaram a cumprir as exigências da presidência, de modo que as instituições pertencentes ao sistema penal serviram de

instrumento para o domínio de um único ente federativo em detrimento dos demais. Considerando o interesse político de manutenção do regime autoritário, a repressão penal era direcionada aos indivíduos que se manifestassem contrários à ordem estabelecida, respaldada pela legislação.

Portanto, a ideia de controle social é responsável pela repressão penal. Diante disso, o instrumento utilizado foi a coerção policial, pois, virtude de sua posição legítima amparada pela autoridade absoluta do Poder Executivo.

No caso em análise, o controle dos indivíduos exercido mediante coercibilidade policial caracterizou-se pela atuação do Tenente Francisco Vieira dos Santos. O inquérito policial foi direcionado ao objetivo de repressão absoluta a um crime sem materialidade. Assim, para atender à pretensão estatal, foram realizadas diligências de forma irregular e as provas foram obtidas por meios ilícitos, havendo desrespeito ilegítimo aos direitos fundamentais em prol da afirmação do poder estatal.

Em razão disso, a atuação arbitrária da autoridade policial no inquérito é um aspecto determinante para a ocorrência da pronúncia dos irmãos Naves, esta que vinculou a decisão condenatória do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A condenação baseada unicamente nos elementos obtidos mediante tortura e coercibilidade policial configuram, portanto, a equiparação entre o Estado persecutor e o Estado-Juiz, característica da inquisitorialidade presente no processo.

Outro aspecto a ser percebido no caso dos Naves foi a ausência de presunção de inocência. Sabe-se que a constituição de 1937, como enfatiza Beneti (1994), possuía um número reduzido de direitos fundamentais. Dessa forma, com os discursos de defesa social e a coibição criminal legítima, presumia-se a culpabilidade quando se iniciava uma ação penal contra um indivíduo. Ou seja, o indiciado era presumidamente culpado.

No caso em análise, o primeiro inquérito policial realizado pelo delegado civil Ismael buscou colher elementos de informação suficientes para se chegar a uma possível resolução para o desaparecimento de Benedito. Entretanto, na ausência destes, a autoridade policial não pode tomar nenhuma providência que pudesse comprometer os direitos individuais dos depoentes, diferentemente do segundo inquérito policial, já sob responsabilidade de uma outra autoridade, um tenente, que com pouca instrução obedecia a um sistema dotado de autoritarismo e buscou, com o inquérito policial, a confissão daqueles que eram culpados de acordo com sua concepção, sem que os elementos de informação obtidos fossem suficientes.

Ademais, a prisão cautelar dos indiciados não tinha função de resguardar o resultado útil das investigações, mas objetivava coagir os depoentes a moldarem seu depoimento para atender a pretensão punitiva estatal, a fim de que se produzisse provas favoráveis a uma condenação.

Dessa forma, presumindo-se a culpabilidade dos Naves, baseada em sua proximidade com Benedito e na ausência de informações sobre o que havia ocorrido, a coerção policial, por meio da tortura e dos castigos físicos, foi empregada sobre os declarantes e sobre testemunhas, de modo a obter a confirmação da materialidade do tipo penal de latrocínio, a fim de que se punisse os culpados de forma eficaz, em prol da ordem social, caracterizando o chamado princípio *in dubio pro societate*.

Tal interesse de retribuição estatal pelo suposto comportamento delituoso dos irmãos Naves personificou-se no Tenente Francisco Vieira. Isso porque foi ele o responsável pela realização de todas as diligências necessárias para que sua convicção se concretizasse de modo concernente às normas processuais da época.

No entanto, como foi anteriormente observado no capítulo oportuno, muitas dessas diligências apresentaram irregularidades que foram fraudadas por parte do

delegado, como por exemplo a falsa busca pelo cadáver e pelo dinheiro, a fraude na confissão de Joaquim Naves e as contradições do depoimento da testemunha Guilherme Malta, estas que foram ignoradas em prol da acusação feita por este.

Portanto, a presunção de culpabilidade foi um aspecto significativo para a satisfação do interesse estatal em punir os Naves pelo crime de latrocínio contra Benedito, ainda que não houvesse elementos de informação formados no inquérito policial que fossem suficientes para a identificação da conduta ilícita, do agente culpável e do nexa causal.

Por fim, a desobediência à soberania da decisão do Júri popular merece ênfase. Como assinala Marco Aurélio Nunes da Silveira (2015), o processo penal apresenta-se como um misto de repressividade e punibilidade, caracterizado como processo inquisitório aparentemente acusatório. Dessa forma, a presença do Júri tende a ser suprimida pelas práticas estatais, a fim de que se chegue ao objetivo de punir com devida efetividade. Nesse sentido, menciona Silveira (2015, p. 269):

Ontem, como hoje, o discurso punitivo surge como a panaceia para todos os males da segurança pública e da criminalidade, solução rápida e fácil, que se pretende magicamente capaz de driblar as causas sociais do problema, sem enfrenta-las. Assim, termina por legitimar sistemas processuais violentos e contrapostos aos postulados constitucionais contemporâneos. Ressalta-se que tal ordem de ideias é inerente às estruturas processuais autoritárias e inquisitórias, mas segue presente na boca da maioria dos políticos e profissionais de imprensa dos dias atuais. (SILVEIRA, 2015, P. 269)

De modo bastante atual, a colocação do autor supracitado caracteriza o caso em análise ocorrido em 1937. Nessa época, as pressões sociais enfrentadas tanto pela autoridade policial como também pelos órgãos jurisdicionais são fruto da disseminação do discurso repressivo, realizada por meio do DIP, cujo objetivo era uniformizar a opinião popular em conformidade com os ideais de Getúlio e do seu aparato policial. Desse modo, entre a população vigorava o entendimento de que a resolução do crime era a repressão, a aplicação absoluta do direito penal. Por essa razão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou Joaquim e Sebastião Naves, ainda que os mesmos tivessem sido absolvidos, por duas vezes, pelo júri popular, em virtude de não haver provas suficientes para a materialidade do latrocínio.

Portanto, a imprensa e a pressão social, guiadas por objetivos estatais de dominação e manutenção do poder, são instrumentos essenciais para o direcionamento do sistema penal. Com efeito, ainda que o Júri Popular seja um importante instrumento democrático responsável para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, apesar de seu aspecto medieval – Aury Lopes Jr (2014) fala sobre o quão arcaico ainda é o sistema do júri, pois, segundo ele, o número reduzido de jurados não compreende a complexidade da democracia, que abriga um conceito muito mais amplo –, previsto nas constituições republicanas, na Carta de 1937, porém, sua atuação tornou-se suprimida pela necessidade estatal de reprimir os inimigos políticos sem intervenção direta da sociedade. Ou seja, o desrespeito à soberania das decisões do Tribunal do Júri era constitucionalmente legítima, em desconformidade com os discursos democráticos constantes das demais constituições republicanas.

3.2 Aspectos do sistema penal do Estado Novo presentes no sistema penal atual

O momento político em que o Brasil se encontrava no período de 1937 a 1945 foi marcado pelo fortalecimento de Getúlio Vargas sobre os âmbitos político, social e jurídico. Dessa forma, a centralização do poder estatal refletiu-se grandemente nas

reformas legais, garantindo ao Estado grande autonomia para intervir nos direitos individuais e no exercício do *jus puniendi*.

Segundo Silveira (2015, p. 265), a ascensão e a manutenção de Vargas não se deram por meio de um movimento político, mas sim através de sua ideologia, firmando-se sem a necessidade do apoio popular, o que lhe deu liberdade para reprimir, de forma expressiva, os grupos sociais contrários como os comunistas e radicais de esquerda, os integralistas e os constitucionalistas liberais.

Logo, as práticas estatais tornavam-se legítimas em virtude da disseminação negativa acerca dos movimentos que se contrapunham ao regime imposto, surgindo a necessidade de elaboração de normas mais severas para a punição destes, o que se concretizava nas reformas da legislação de modo a atender ao interesse de dominação estatal sem que houvesse intervenção da população. Nesse sentido, Silveira (2015, p. 268) assinala que:

O Estado Novo nasce absolutista. [...] A subordinação do poder central é a norma. Desaparecem as velhas liberdades federalistas, a autonomia política dos Estados e o jogo de pressão recíproco entre oligarquias locais e o governo federal, e as novas relações que se formam se baseiam na subserviência em relação ao Chefe da Nação. (SILVEIRA, 2015, p. 268)

Com efeito, a atuação estatal na época analisada fundamenta-se na superioridade do líder político da nação em relação à população. Por essa razão, convém a seguinte citação:

A Carta Constitucional de 1937 implantaria um regime autoritário, reforçando os poderes do Presidente da República, conferindo-lhe a faculdade de governar por decretos-leis, ampliando a possibilidade de intervenção do governo federal nos Estados pela reativação das interventorias e abolindo, pelas chamadas disposições gerais e transitórias, o Poder Legislativo, aos níveis nacional, estadual e municipal. As interventorias constituíram o elemento-chave nas relações do governo central com os Estados, representando efetivamente um meio de enfraquecer as oligarquias regionais pela perda das condições institucionais de sua autonomia. (DINIZ, 1986, p. 110)

Nesse diapasão, o discurso centralizador predominante na ideologia do Estado Novo foi determinante para a unificação da legislação processual. Assim como a sobreposição de uma seara de poder estatal sobre os demais entes, configura um desequilíbrio que pode vir a comprometer a efetividade da justiça nas relações entre a soberania do Estado e o povo que o compõe, principalmente no que se refere às relações que envolvem o poder punitivo, isto é, o processo e as instituições responsáveis pela aplicação do Direito Penal. Desse modo, assinala Silveira (2015, p. 274):

Existe, portanto, um nexos entre a forma de Estado e a forma de processo. Onde prevaleça a ideia do Estado de Direito, onde o cidadão é justamente tal, munido de direitos subjetivos invioláveis, o processo tende à ampliação das garantias defensivas e, assim, ao rito acusatório. A onde a relação Estado – cidadão é desequilibrada exclusivamente em favor do primeiro, as garantias defensivas são enfraquecidas ou eliminadas e o processo tende, assim, a ser inquisitório. (SILVEIRA, 2015, p. 274)

Está claro que o momento político refletiu na unificação das normas processuais penais, que culminou no Decreto-lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941, cuja fonte foi o autoritarismo europeu, como assinala Bandeira (2007, p. 457):

Como já enfatizado o Código de Processo Penal de 1941 teve como inspiração o Código Rocco Italiano de Benito Mussolini, cujo princípio norteador era o da presunção de culpabilidade, ou seja, a partir do momento em que se deflagrava uma ação penal o sujeito apontado como autor de uma conduta delituosa era presumivelmente culpado até que provasse a sua inocência através de sentença absolutória transitada em julgado. [...] Destarte, o acusado não era tratado como sujeito de direitos, mas como objeto do processo, sem as garantias da ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, dentre outros, pois o processo era de feição autoritária, inquisitorial, secreto e voltado principalmente para a tutela da segurança pública. (BANDEIRA, 2007, p. 457)

Com efeito, não obstante os movimentos de redemocratização no Brasil, que datam de 1945 e 1985, ambos objetivando o fim da ditadura e a luta da população pelo fim do autoritarismo político, as características fascistas do código de outrora vigoram até os dias atuais, embora os movimentos reformistas na legislação configurem a celebração das garantias individuais, principalmente após a Constituição de 1988.

Como se sabe, após a promulgação da Constituição Cidadã, deve-se realizar uma filtragem constitucional na legislação penal e processual penal. Portanto, o atual Código de Processo Penal ainda imprime o autoritarismo estado-novista no sistema penal contemporâneo, pois na prática ainda há fortes elementos inconstitucionais no texto do Código Penal e Código de Processo Penal, que não são devidamente interpretados, compatibilizados/adaptados pelos aplicadores do direito, em especial, os agentes envolvidos no sistema penal, seja o magistrado, os agentes ministeriais e os que compõem o sistema de segurança.

Nesse diapasão, os discursos democráticos atuais não eliminaram a herança autoritária do Estado Novo, visto que continuam existindo práticas penais características desse período. Assim, assinala Silveira (2015, p. 275):

Há um peso da tradição, pelo qual não há uma adequação automática entre a forma do Estado e a forma do processo. Ainda, lembre-se que o processo é feito não apenas de normas abstratas, mas de práticas concretas. Um código iliberal pode ser interpretado liberalmente e, por outro lado, o código mais garantista aplicado com ótica iliberal pode efetivamente anular as garantias estabelecidas em favor do acusado, em nome da defesa social a todo custo. (Silveira, 2015, P. 275)

Conforme o pensamento citado acima, as práticas penais, ainda que dentro de um ordenamento jurídico democrático, podem vir a se contrapor às normas de direito penal e processual penal. Um exemplo disto é, de acordo com o que observa Rogério Sanches, a utilização de provas originariamente ilícitas, embora o Código de Processo Penal adote a “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”, isto é, provas obtidas por meios ilícitos não são admitidas no processo penal. Vejamos:

Observa-se, porém, que a jurisprudência pátria vem mitigando essa proibição, ainda que em casos excepcionais, permitindo seu uso quando favorável ao acusado, explicando, em resumo, que, na colisão entre a inadmissibilidade da prova ilegal (direito à intimidade) e a presunção de

inocência, deve permanecer essa última, decorrência lógica do princípio da proporcionalidade. (SANCHES, 2007, P.18)

Nesse sentido, a proibição das provas ilegais é, muitas vezes, mitigada pelas práticas processuais, contudo, deve-se observar que é uma mitigação sob o viés *pro réu*, e não mais *pro societate*, como o era na época sob análise.

Além disso, por ser uma prática prevista na lei brasileira, o instituto do reconhecimento pessoal de acusados previsto nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal de 1941 configura uma limitação do sistema processual penal que pode levar a consequências muitas vezes irreparáveis, pois pode ser utilizado erroneamente e influenciar de modo significativo a instrução probatória e a decisão do Processo, podendo gerar a condenação de inocentes.

De forma bastante superficial, o legislador determina o procedimento do reconhecimento pessoal de acusados, o que implica em grande possibilidade de erros, visto que, o momento do reconhecimento envolve-se por fatores que influenciam fortemente na indicação de um suposto autor de um crime, como por exemplo as paixões e as características do estereótipo criminoso que se fixam no senso comum.

Logo, as características pessoais, por si só, não são capazes de determinar a autoria de um crime. De acordo com o pensamento de Rafael Francisco França (2013), o reconhecimento pessoal no Direito Processual Brasileiro não somente pode configurar-se como mero elemento de informação, mas também influenciar significativamente na instrução, podendo ocorrer equívocos, visto que podem fundamentar a condenação de um inocente. Nesse sentido, assinala França (2013, p. 59):

O ato de reconhecer, diga-se de passagem, é importante e necessário para a aproximação da vítima dos atos investigatórios. No entanto, e até pela carga de emoção envolvida no ato, torna-se ainda mais necessária a observância de cuidados elementares no desenvolvimento do ato de investigação em tela, eis que podem ser cometidos erros de considerável gravidade, sendo o principal deles o apontamento errôneo de autor de crime. (FRANÇA, 2013, p. 59)

Nesse sentido, em conformidade com o que se dispõe em matéria exibida pela Rede Globo em maio de 2019 sobre o procedimento realizado para o reconhecimento de acusados segundo a legislação processual brasileira em comparação com a legislação americana, verifica-se que, em decorrência da superficialidade na legislação, o reconhecimento precário de suspeitos, tomado em sede de investigação policial e considerado absolutamente como prova em sede de instrução, é uma das principais causas de ocorrência de erro judiciário, pois a indicação de um culpado baseada no apontamento da vítima ao verificar características físicas envolve limitações emocionais.

Contudo, quando a pretensão punitiva e o interesse retributivo da aplicação das normas penais se sobrepõe às irregularidades, o processo tende a fracassar, como dispõe França: “pelo calor dos acontecimentos e pela necessidade de ‘vingança’, equívocos cometidos na fase de investigação podem ser refletidos por anulações no processo penal” (FRANÇA, 2012, p. 60).

Portanto, a utilização de provas obtidas por meio de procedimentos ineficazes, ainda que amparados pela legislação processual, são práticas penais que configuram a atuação arbitrária estatal no exercício do direito de punir, característica herdada do sistema penal primitivo do Estado Novo.

Além disso, outro aspecto importante que perdura na legislação processual é supervalorização do magistrado na instrução probatória. De acordo com o raciocínio de Marco Aurélio Nunes da Silveira (2015), no contexto estado-novista, o processo, embora acusatório, possui feições inquisitórias, o que pode ser observado na busca incessante pela “verdade absoluta” por parte do magistrado, que age de modo a direcionar a instrução probatória de acordo com seu entendimento acerca da verdade. Ou seja, a gestão probatória, realizada exclusivamente pelo juiz, concentra em uma só entidade a função de direcionar o processo, que culminará numa decisão fundamentada conforme as provas obtidas nesse contexto processual.

Aury Lopes Jr (2013) afirma que a verdade real gerida pelo magistrado no sistema processual vigente trata-se de ambição e carece ser superada em virtude do peso da tradição inquisitória que se disfarça de acusatória em prol do sistema dito democrático. Afirma ainda que apesar de constitucionalmente estabelecido como acusatório, ao sistema penal não basta que a Constituição estabeleça o contraditório e a ampla defesa, mas carece de que sejam estes exercidos como instrumentos democráticos e refletindo a imparcialidade do julgador (LOPES JR, 2013, p. 33).

Portanto, pode-se observar, segundo Lopes (2013), que o sistema processual, embora constitucionalmente acusatório, encontra-se desalinhado com o Estado Democrático em razão de não haver a máxima eficácia das garantias constitucionais, que vão de encontro ao filtro legal do magistrado na gestão probatória.

Logo, tais traços autoritários, segundo Silveira (2015), constituem uma tradição que atua nas práticas processuais e se traduzem no desrespeito ao princípio da presunção de inocência, conforme adiante exposto:

A legislação processual penal brasileira autoritária, por sua vez, sobrevive há maria de 70 anos. Apesar de toda a modulação operada por reformas pontuais e pela emergência de uma constituição democrática e ‘garantista’, a estrutura segue regida pelos mesmos elementos culturais inerentes à práxis inquisitória, em especial a lógica da verdade real e o papel que o magistrado, desde aí, assume na condução da instrução. (SILVEIRA, 2015, p. 275)

Portanto, em conformidade com o que assinala Tatiana L. C. Cordeiro, embora seja constitucionalmente acusatório, o Processo Penal vigente apresenta resquícios de inquisitorialidade, principalmente na fase processual, pois na fase pré-processual, sabe-se que a inquisitorialidade é algo sedimentado.

Pode-se visualizar esta inquisitorialidade na fase processual, através do papel do juiz no exercício do princípio do livre convencimento motivado, de modo a determinar a produção de provas de ofício, a instauração de ofício do inquérito policial, a decretação de prisão preventiva e o sequestro de bens do réu.

Desse modo, não obstante a presença dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, a presunção de inocência, a publicidade de atos e a função atribuída ao Ministério Público de titular da Ação Penal Pública, o processo penal, dentro de uma perspectiva prática, reflete a herança autoritária e anti-democrática da Carta de 1937, na qual se fundamentou a elaboração do Código de Processo Penal atual.

Ademais, a repercussão prematura do processo por parte da mídia vem acarretar resultados significativos. Conforme assinala Laura Alves (2011), a mídia trata o crime como sendo um espetáculo que choca a população, fazendo com que a população enxergue a pessoa do criminoso como um “monstro” e a vítima como alguém com quem se possa identificar. Segundo ela, a mídia atua na aplicação do

direito penal anteriormente à sentença judicial, pois cria um juízo de valor acerca do fato, condenando o acusado. Desse modo, menciona o seguinte:

O espetáculo midiático interfere - em maior ou menor grau - na decisão do magistrado, mas essa influência torna-se muito mais palpável no tocante aos crimes dolosos contra a vida, que são da competência do Tribunal do Júri. Quando determinado crime alcança grande repercussão social, o réu já chega ao julgamento com sua sentença condenatória. [...] Nos últimos anos, dois casos alcançaram o ápice de repercussão na mídia: a morte da menina Isabella Nardoni e a acusação do goleiro Bruno Fernandes, do Flamengo, pelo homicídio de Elisa Samudio. (ALVES, 2011, p. 197)

Como exemplifica a autora, o “caso do goleiro Bruno”, embora não se tivesse encontrado o objeto da acusação, ou seja, o cadáver, o acusado já havia sido condenado pela sociedade anteriormente ao seu julgamento. Desse modo, pode-se observar que, no caso dos irmãos Naves, a decisão condenatória é fruto da repercussão social do caso, pois através dos discursos penais disseminados pelo DIP a população clamava pela condenação.

No mesmo sentido, a prática do *Lawfare* ou espetacularização do direito realizada através dos meios de comunicação em massa é repercutida com o objetivo lucrativo. De acordo com o que assinala o Professor Eder Bonfim Rodrigues (2018), a repercussão do processo e do direito ocorre de modo a violar certas garantias constitucionais em prol do sensacionalismo. No mesmo sentido, cita ainda o autor:

A espetacularização do direito penal e do direito processual penal tem promovido uma constante violação de leis e da própria Constituição da República num caminhar profundo de afirmação de um Estado totalitário, fascista e distante da realização de uma democracia efetiva. Tal tipo de prática é difundida pelos meios de comunicação de massa que não têm nenhuma responsabilidade com a Constituição, mas que querem apenas promover o sensacionalismo, destruir a reputação de pessoas e agradar a opinião pública. (RODRIGUES, 2018, p. 69)

Portanto, a repercussão midiática negativa do criminoso, sendo este apontado como culpado antes da conclusão do processo em prol do objetivo sensacionalista do órgão ou estabelecimento de comunicação, é um aspecto pertencente ao sistema penal estado novista que permanece atualmente, pois há intenção de formação de opinião pública em relação ao processo, a fim de que se atenda à necessidade de punição de determinado agente, o que, por consequência, acaba por satisfazer um interesse estatal

Nesse sentido, Luiz Flavio Gomes (2004), em conformidade com o pensamento de Zaffaroni, afirma que a efetividade do exercício do poder punitivo de um Estado dominante, cujo poder não considera limites e se configura como estado de polícia, depende da presença de um inimigo. Assim sendo, cada época da história da humanidade contou com a presença dos seus inimigos que justificavam a atuação arbitrária estatal.

Dessa forma, atualmente, o inimigo do sistema penal é mostrado pelos meios de comunicação de forma aterrorizante e repugnante, sendo alvo do poder punitivo do Estado, que, por sua vez, apresenta o Direito Penal como solução única para a criminalidade. No entanto, a punição dos criminosos não funciona somente como retribuição à conduta desviante, mas também como uma forma de se destinar as massas marginalizadas, afastando-as do convívio social das pessoas pertencentes às classes mais altas, obedecendo à seletividade do Direito Penal defendida pela teoria

do *labelling approach*, de acordo com a qual o processo criminológico se dá por meio de um etiquetamento do criminoso, diferenciando-o dos demais indivíduos da sociedade.

Nesse sentido, são as palavras de Gomes (2004, p. 5), quando afirma que:

Os velhos inimigos do sistema penal e do estado de polícia (os pobres, marginalizados etc.) constituem sempre um 'exército de reserva': são eles os encarcerados. Nunca haviam cumprido nenhuma função econômica (não são consumidores, não são empregadores, não são geradores de impostos). Mas isso tudo agora está ganhando nova dimensão. A presença massiva de pobres e marginalizados nas cadeias gera a construção de mais presídios privados, mais renda para seus exploradores, movimenta a economia, dá empregos, estabiliza o índice de desemprego etc. Os pobres e marginalizados finalmente passaram a cumprir uma função econômica [...]. (gomes, 2004, P. 5)

Com efeito, Vera Regina Pereira de Andrade (2002) defende a ideia de que os sistemas punitivos tendem a se transformarem cada vez mais em "sistemas de controle administrativos", pois há grande informalidade na aplicação penal, resultando na superioridade da atuação prática em detrimento da norma. Isto é, os agentes estatais, que deveriam atuar em conformidade com a legislação cuja elaboração é função precípua dos agentes que são os legítimos representantes do povo, operam conforme a conveniência e oportunidade, em desconformidade com garantias e direitos fundamentais. Em decorrência disto, os movimentos reformistas da legislação processual penal atendem a uma demanda oriunda do interesse estatal de tutela social e controle dos inimigos, direcionando a estes o sistema penal.

4. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente trabalho, pode-se concluir que o fato que envolveu Joaquim e Sebastião Naves direcionou-se de acordo com o sistema penal estado-novista. Ou seja, toda a postura assumida pelo Estado, através de seus agentes, tem fulcro em uma conjuntura política e social fortemente caracterizada pelo exercício arbitrário do poder.

Logo, por ter ocorrido no ano de 1937, o desaparecimento de Benedito Pereira, que ensejou a condenação dos Naves por um crime que não havia ocorrido, retratou a incidência do autoritarismo legitimado na Carta de 1937, imposta pelo regime ditatorial de Vargas. Isto é, considerando a relação de dependência entre sistema penal e Constituição, as condutas estatais diante do exercício do poder de punir ocorreram em razão do autoritarismo imposto por uma Constituição inspirada no fascismo italiano.

Além disso, os meios utilizados para a afirmação do poder estatal refletiram-se no caso analisado, pois a coercibilidade policial e a aplicação do Direito Penal obedeceram ao interesse político e direcionaram as condutas das autoridades à repressão ao comportamento delituoso.

Conclui-se que tais características coadunam com a teoria do direito penal do inimigo, pois direcionam o *jus puniendi* a determinada classe ofensiva à ordem social, empregando sobre os indivíduos condutas irregulares e desrespeitosas aos direitos fundamentais da pessoa humana, em prol da manutenção do domínio e da tutela social.

Com isso, pode-se afirmar que a autoridade policial, no caso dos irmãos Naves, obedeceu ao regime ao qual pertencia, fazendo com que o inquérito produzisse as provas decisivas para a condenação, tornando efetiva a repressão aos criminosos,

ainda que as provas fossem ilícitas. Assim, a busca pela retribuição penal efetiva foi decisiva no processo, a ponto de se ignorar as irregularidades na instrução probatória e desrespeitar a decisão absolutória do Tribunal do Júri, que caracteriza um importante instrumento democrático para a justiça nos processos de crimes dolosos contra a vida.

Desse modo, o autoritarismo estatal, a coercibilidade policial, a postura arbitrária dos agentes estatais, a presunção de culpabilidade dos acusados, a repercussão negativa do crime e a disseminação midiática da necessidade de repressão penal efetiva, causadora da estigmatização do criminoso, são elementos pertencentes ao sistema penal estado-novista.

Conforme exposto, tais aspectos foram determinantes para a condenação de Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves pela autoria do crime de latrocínio, em face de Benedito Pereira, em razão de uma quantia de 90 Contos de Réis, sendo o crime a eles imputado com base em uma confissão obtida mediante tortura e depoimentos irregulares, bem como sem a comprovação devida da existência de um cadáver e da posse da quantia em dinheiro.

Logo, verifica-se que esses aspectos foram determinantes para a ocorrência de um erro judiciário, pois a suposta vítima foi encontrada com vida no ano de 1952, após os inocentes haverem cumprido pena e terem sido estigmatizados socialmente como criminosos.

Observa-se, porém, que tais aspectos não se atêm somente ao período do Estado Novo, visto que, com o regime imposto, o Código de Processo Penal foi elaborado em 1941 e permanece em vigor atualmente. No entanto, não obstante as transformações na legislação, a redemocratização e elaboração de uma Constituição democrática, a permanência do CPP traz consigo heranças autoritárias do sistema penal antigo, que se refletem nas práticas processuais atuais e na visão social acerca do crime.

Portanto, diante do que foi exposto, conclui-se que o estudo dos aspectos do sistema penal primitivo que geraram o erro judiciário faz-se necessário, visto que pode-se identificar resquícios autoritários no processo penal e em todo o sistema que envolve a aplicação do direito penal, desde as condutas dos agentes estatais até a repercussão social e o tratamento da sociedade em relação ao crime e à pessoa do criminoso, podendo ocorrer injustiças no processo penal.

REFERÊNCIAS

ALAMY FILHO, João. **O Caso dos Irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari**. Círculo do Livro. São Paulo, 1975.

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A mídia como agente operador do direito**. Fides, 2011. Disponível em << <http://www.webartigos.com> >> Acesso em: 01 de outubro de 2019, às 10:16 h.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Considerações sobre o discurso das reformas processuais penais. *In: Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Vol. 02. Fundação Boiteux, 2002.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri: uma Leitura Constitucional e Atual**. *IN: Princípios Penais Constitucionais: Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal*. Jus Podivm, 2007.

BATISTA, Nilo. Direito Penal. Sociedade. Sistema Penal. Criminologia. Política Criminal. *In: Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Revan, 2011.

BATISTA, Vera. Pensando a questão criminal. *In: Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Martin Claret, 2007.

CABRAL, João Francisco Pereira. **O conceito de animal político em Aristóteles**. Disponível em << <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/o-conceito-animal-politico-aristoteles.htm> >> Acesso em 12 de setembro de 2019, às 09:05 h.

CABRAL, Thiago. **As raízes do autoritarismo no Código de Processo Penal de 1941**. 2019. Disponível em << <https://canalcienciascriminais.com.br> >> Acesso em: 12 de maio de 2019.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia da era Vargas**. Brasília. Edumg, 1993. p.60

DINIZ, Eli. O Estado Novo: estrutura de poder. Relações de classes. *IN: AA.VV. O Brasil republicano t. III. Coleção História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo, Difel, 1986.

FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de Obtenção de Prova na Fase Preliminar Criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, 2013. Disponível em : << <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/58/146> >> Acesso em 28 de outubro de 2019, às 14:47.

GOMES, Luis Flavio. **Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal)**, São Paulo, 2004. Disponível em << <http://muraro.adv.br> >> Acesso em: 11 de outubro de 2019.

JACKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Madrid, Civitas, 2003

LOPES JR, AURY. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual> >> Acesso em 25 de outubro de 2019, às 08:19.

LOPES JR, AURY. **(Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório**. IBRASPP, 2013. Disponível em << <http://hdl.handle.net/10923/11258> >> Acesso em 25 de outubro de 2019, às 07:24.

RODRIGUES, Eder Bonfim. **Golpe de 2016 e a soberania popular ameaçada: o caso do ex-presidente luiz inácio lula da silva nas eleições de 2018 diante das práticas de lawfare**. Clacso, 2018. Disponível em << <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvn96fnp.12.pdf> >> Acesso em 28 de outubro de 2018, às 13:13.

SANCHES, Rogério. Introdução: uma breve síntese dos postulados constitucionais *In: Princípios Penais Constitucionais: Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal*. Jus Podivm, 2007.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro**, 2015. Disponível em << <https://www.emerj.tjrj.jus.br> >> Acesso em 26 de setembro de 2019.

SOUSA, Marcos Paulo. **O Poder Coercitivo da Farda. IN: O Caso dos Irmãos Naves: o poder coercitivo da farda**. Universidade Federal de Uberlândia, 1996. Disponível em <<<https://repositorio.ufu.br>>> Acesso em 30 de maio de 2019, às 12:11 h.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, digno de toda honra e glória, com Jesus Cristo, Senhor da minha existência, autor da minha fé, pela providência de todas as minhas conquistas;

À Santíssima Virgem Maria, por ser o guia de minha vida;

Aos meus pais Gilson Gomes e Maria da Luz pela procedência de minha vontade de vencer e por toda a dedicação e trabalho, a fim de conceder o meu sustento e a minha base acadêmica;

Aos meus irmãos Gilson Filho e Gésika Kaliniana, por todo o auxílio e confiança no meu desempenho profissional e estudantil;

Ao meu amado companheiro Manoel Lucas Neto, pela lealdade e pela confiança do êxito em minhas batalhas.

À minha orientadora Isabella Arruda Pimentel, pelo auxílio à realização deste trabalho e por toda a confiança em mim depositada.

Por fim, a todos os professores, cujo trabalho resulta na formação de todos os profissionais e merece todas as congratulações possíveis pela imensa dedicação à existência de uma sociedade dotada de integridade e conhecimento.